



ENC: **SPAM MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 26/2025 - QUESTIONAMENTO**

De Comissao Permanente de Licitacao <cpl@car.ba.gov.br>

Data Ter, 23/12/2025 10:23

Para Márcio Sampaio <sampaio.eng@gmail.com>

Prezado Sr. Marcio, bom dia.

Segue abaixo **Resposta** referente ao Questionamento solicitado.

Atenciosamente,

Departamento de Aquisições

Comissão Permanente de Licitação

(71) 3115-6763/6736



De: Priscilla Vitaly Pereira Mascarenhas <priscillamascarenhas@car.ba.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 22 de dezembro de 2025 16:00

Para: Comissao Permanente de Licitacao <cpl@car.ba.gov.br>; Gilmar Bomfim Santos <gilmarsantos@car.ba.gov.br>; Assessoria Juridica-AJU <assessoriajuridica@car.ba.gov.br>

Assunto: RE: **SPAM** MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 26/2025 - QUESTIONAMENTO

Prezados,

Segue abaixo a orientação desta Assessoria Jurídica:

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de questionamento apresentado pelo Sr. Márcio Sampaio, que, embora nominado como "questionamento", possui natureza de impugnação, uma vez que busca esclarecimentos sobre a interpretação de cláusula editalícia com potencial para influenciar a formulação das propostas.

O Impugnante solicita esclarecimentos sobre a Cláusula Quinta da minuta de contrato, que trata do reajustamento de preços, especificamente sobre qual seria o marco inicial para a contagem da periodicidade mínima de 12 (doze) meses para a aplicação do reajuste: a data da proposta, a data-base do orçamento ou a data da assinatura do contrato.

É o breve relatório.

A seguir a análise.

II – DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar, ou não, a precaução recomendada. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 33 da Lei Estadual 12.209/2011 e no Acórdão Plenário TCU 1264/2019, a fim de evitar o erro grosseiro tipificado no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

O questionamento apresentado, embora pertinente em sua essência, revela uma dificuldade de interpretação das normas que regem as contratações públicas e uma busca por um nível de detalhamento que extrapola as exigências legais para a fase de elaboração do edital.

1. Da Definição do Marco Inicial para o Reajuste e a Discricionariedade Administrativa

A Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, bem como a legislação correlata sobre reajuste de preços em contratos administrativos (notadamente a Lei nº 10.192/2001), estabelecem a periodicidade mínima de 1 (um) ano para o reajuste, como forma de garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, estabelece uma diretriz clara:

"Art. 3º (...) § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da **data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.**"

Portanto, a legislação federal já soluciona a dúvida do Impugnante. O marco inicial para a contagem do prazo de 12 meses é, por força de lei, a **data-base da proposta ou do orçamento**. Não há o que se questionar ou o que se "esclarecer" no edital, pois a regra já está posta no ordenamento jurídico e se aplica compulsoriamente a este e a qualquer outro contrato administrativo.

A Administração Pública, ao elaborar o edital, não precisa transcrever toda a legislação aplicável. Pressupõe-se que os licitantes, especialmente aqueles que se apresentam como "especialistas", tenham conhecimento das normas que regem as contratações com o Poder Público.

O mestre Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", destaca que o edital deve conter as regras específicas do certame, mas se subentende que ele está inserido em um sistema normativo maior, que o complementa e o integra. A ausência de repetição de um dispositivo legal no edital não o torna omissso ou obscuro.

2. Da Desnecessidade de Detalhamento Exaustivo no Edital

A fase interna da licitação, que culmina na publicação do edital, é pautada pela discricionariedade técnica da Administração. Cabe ao gestor público, dentro dos limites da lei, definir

as regras que melhor atendam ao interesse público.

Exigir que o edital detalhe exaustivamente cada aspecto da execução contratual, repetindo o que já está consolidado em lei, seria um formalismo excessivo e inútil, que em nada contribuiria para a competitividade ou para a segurança jurídica do certame. Pelo contrário, tornaria os editais excessivamente longos e complexos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que o edital deve ser claro e objetivo, mas não precisa ser um manual de execução contratual.

"O edital deve conter os elementos necessários e suficientes para que os licitantes possam elaborar suas propostas em igualdade de condições, não sendo exigível que preveja todas as minúcias da futura execução contratual, as quais serão regidas pela legislação pertinente." (Acórdão 1.234/2021 - Plenário).

O questionamento do Impugnante, portanto, beira a busca por um preciosismo desnecessário, que mais parece ter o intuito de criar embaraços ao andamento do certame do que de, efetivamente, sanar uma dúvida real e relevante.

3. Da Postura do Licitante e o Princípio da Boa-Fé

Por fim, esta Administração não pode deixar de registrar, com a devida urbanidade, a sua percepção sobre a conduta reiterada do ora Impugnante em diversos certames promovidos por esta Companhia.

A licitação é um processo que deve ser pautado pela boa-fé e pela colaboração entre a Administração e os licitantes, visando sempre a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público. O direito de impugnar e de pedir esclarecimentos é uma ferramenta legítima e essencial para o controle e aprimoramento dos editais.

Contudo, quando esse direito é exercido de forma sistemática, com questionamentos infundados, repetitivos ou que denotam uma deliberada falta de estudo da legislação aplicável, ele se desvirtua de sua finalidade. Tal postura, em vez de contribuir para a lisura do processo, acaba por gerar tumulto desnecessário, sobrecarregar a equipe técnica com respostas a questões já pacificadas e atrasar o cronograma da contratação, com potencial prejuízo ao interesse público.

A Administração Pública tem o dever de responder a todos os questionamentos, mas também tem o dever de zelar pela celeridade e eficiência de seus

procedimentos. Espera-se dos licitantes, especialmente daqueles que se apresentam como profissionais da área, uma postura mais colaborativa e um estudo mais aprofundado das regras do jogo antes de acionarem o mecanismo da impugnação. A reiteração de questionamentos sobre pontos já definidos em lei pode, infelizmente, ser interpretada como uma tentativa de criar obstáculos ao certame, passando a gerar restrições à sua participação no âmbito administrativo.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na fundamentação supra, essa Assessoria Jurídica entende deve ser **JULGADA IMPROCEDENTE** a presente Impugnação ao Edital, para responder ao Impugnante nos seguintes termos:

1. O marco inicial para a contagem da periodicidade de 12 (doze) meses para o reajuste de preços, conforme Cláusula Quinta da minuta de contrato, é a **data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir**, por força do que dispõe o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, norma de aplicação cogente aos contratos administrativos.
2. A ausência de repetição do texto legal no edital não configura omissão ou vício, sendo dever do licitante conhecer a legislação que rege as contratações públicas.

S.M.J.

Salvador / Ba, 22 de dezembro de 2025.

À consideração superior.

Newton O'Dwyer Filho
Coordenador Jurídico



Priscilla Mascarenhas

Assessora Jurídica da CAR

(71) 3115-3949

Conjunto SEPLAN
2ª Avenida, nº 250
CAB • CEP: 41745-001
Salvador • Bahia • Brasil



@carbahaia_



/carbahaia



car gov ba



www.car.ba.gov.br

De: Comissao Permanente de Licitacao <cpl@car.ba.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 19 de dezembro de 2025 15:53

Para: Gilmar Bomfim Santos <gilmarsantos@car.ba.gov.br>; Assessoria Juridica-AJU <assessoriajuridica@car.ba.gov.br>

Assunto: ENC: **SPAM** MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 26/2025 - QUESTIONAMENTO

Prezados, boa tarde.

Segue abaixo **Questionamento** referente ao **MDF 26/2025 - Galpão de Orgânicos e Reforma e Requalificação de SETAF.**

Atenciosamente,

Departamento de Aquisições

Comissão Permanente de Licitação

(71) 3115-6763/6736



De: Márcio Sampaio <sampaio.eng@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 17 de dezembro de 2025 19:12

Para: Comissao Permanente de Licitacao <cpl@car.ba.gov.br>

Assunto: **SPAM** MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 26/2025 - QUESTIONAMENTO

Prezada Sra. presidente e demais Sras. e Srs., boa noite!

Em análise ao instrumento convocatório do supracitado processo licitatório, na minuta do contrato, parte integrante do edital temos:

CLÁUSULA QUINTA- REAJUSTAMENTO

5.1. O preço do Contrato somente poderá ser reajustado, respeitando-se a periodicidade mínima de 12 (doze) meses, tomando-se por base a variação do Índice Nacional da Construção Civil (INCC) ou, na sua falta, índice legalmente previsto à época.

Pergunto: A periodicidade de 12 meses que é tratado nesta cláusula é em relação a data da apresentação da proposta, em relação a data base do orçamento ou se refere a data da assinatura do contrato?

GENTILEZA DAR PUBLICIDADE AOS MEUS QUESTIONAMENTOS NO RESPECTIVO SITE DA LICITAÇÃO. GENTILEZA TAMBÉM ACUSAR O RECEBIMENTO.

Com os melhores cumprimentos,

Márcio Sampaio

Eng° Civil

Especialista em Licitações

Celular | +55 71 98755-7834

WhatsApp | bit.ly/whatsappmarciosampaio

E-mail | sampaio.eng@gmail.com